



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**COMARCA DE MOSSORÓ**

Endereço: Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410. Fone: 3315-7270.

Processo: 0808475-58.2018.8.20.5106

## DESPACHO

Trata-se de execução fundada em título executivo judicial em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A execução contra a fazenda pública, em regra, obedece ao comando traçado no artigo 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

No caso telado, o exequente postula a implementação da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior.

Como vê, o cumprimento de sentença objeto da presente demanda compreende parcelas vincendas (obrigação de fazer) e parcelas vencidas (obrigação de pagar quantia certa), caracterizando-se, pois, como uma modalidade mista.

Com efeito, quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta (art. 586, § 2º, NCPC).

Portanto, à luz do sistema processual vigente não vislumbro nenhum óbice a que se promova a execução da parte líquida – prestações **vincendas** – e a liquidação das prestações **vencidas**, já que neste último caso a condenação foi genérica (art. 509, § 1º, NCPC), devendo o seu processamento observar o disposto no artigo 534, do sobredito diploma legal.

Contudo, no que tange à parte ilíquida, obviamente sua liquidação somente é possível após a implantação da referida parcela, uma vez que o credor não dispõe de dados que lhe permita apurar o quantum debeatur antes do cumprimento dessa obrigação.

Importante salientar que, nos termos do art. 536, do NCPC “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”.

Registre-se, ainda, que nos termos do § 3º, do mesmo artigo, “o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.”

**POR TAIS CONSIDERAÇÕES**, determino a secretaria que, em cumprimento a r. sentença, encaminhe ofício ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, órgão ao qual o servidor está vinculado, a fim de que este proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a a implementação da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior, nos contracheques de todos os professores conforme requerido pelo exequente, fazendo-se a devida comunicação a este juízo, mediante ofício.

Em caso de descumprimento, fixo desde logo uma multa diário no valor de um salário mínimo em desfavor do aludido Reitor, nos termos do art. 537, caput, NCPC, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, inclusive responsabilização criminal por crime de desobediência, nos termos do art. 536, §3º, NCPC.

Decorrido o aludido prazo, com o devido cumprimento, voltem-me conclusos para os fins previstos no art. 534 e ss., NCPC e art. 2º, da Portaria nº 392/2014-TJ, de 14 de março de 2014.

Na hipótese de descumprimento, certifique-se e voltem-me conclusos para as medidas legais pertinentes.

Intimações e diligências de praxe, via PJe.

Cumpra-se.

Mossoró /RN, 14 de junho de 2018.

PEDRO CORDEIRO JUNIOR  
Juiz(a) de Direito  
(documento assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: **PEDRO CORDEIRO JUNIOR**  
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **27698745**



18061916592363100000026742162